

Acórdão: 17.511/07/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010117671-97
Impugnante: Posto do Pedrinho Ltda.
PTA/AI: 16.000113452-99
Inscr. Estadual: 232.177340.00-79
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS e MULTAS. Pedido de restituição de ICMS, MR capitulada no art. 56, inciso II e MI prevista no art. 55, II, ambos da Lei 6.763/75, recolhidos pelo DAF n.º. 04.00385425.04, vez que a venda de óleo diesel para emprego na agropecuária foi efetuada em consonância com as disposições contidas na Resolução 2.929/98, sendo que a placa do veículo abastecido não foi informada em razão do produto se destinar ao abastecimento de máquinas agrícolas e a legislação de trânsito dispensar emplacamento deste tipo de veículo automotor. Acatamento das razões do Impugnante para restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do art. 41 da CLTA/MG. Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ R\$ 1.806,00 (Hum mil oitocentos e seis reais), relativa a ICMS e multas exigidas por meio do Documento de Arrecadação Fiscal – DAF n.º 04.385425.04, emitido no Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, resultante de desclassificação da Nota Fiscal n.º 002596 de 28/09/2004, com fundamento nos §§ 3.º e 5.º, art. 1.º, da Resolução 2.929/98, uma vez que não foi informada a placa do veículo abastecido.

Informa o Impugnante que o produto se destinava ao estabelecimento do produtor rural Skallar Agropecuária Ltda., para abastecer as máquinas agrícolas e a legislação de trânsito dispensa emplacamento neste tipo de veículo automotor.

O Fisco se manifesta às fls. 24.

Comunicado, mediante ofício n.º 008/06, do indeferimento do pedido de restituição o Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 28/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38/40.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 44/46, opina pela procedência da Impugnação.

DECISÃO

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no Parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente Acórdão.

O presente contencioso versa sobre pedido de restituição denegado pela Administração Fazendária de Abaeté (fl. 26), relativo a ICMS e multas exigidos no Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, conforme DAF n.º 04.385425. 04, no valor de R\$ 1.806,00 (Hum mil oitocentos e seis reais) em razão de desclassificação da Nota Fiscal n.º 002596, de 28/09/2004, com fundamento nos §§ 3.º e 5.º, art. 1.º da Resolução 2.929/98.

Citado dispositivo exige a informação, no campo “Informações Complementares” do número da placa do veículo abastecido, e dispõe que a sua ausência torna o documento fiscal inidôneo.

Para sustentar a exigência, valeu-se o Fisco do disposto no § 4.º, art. 1.º da Resolução 2.929/98 (campo Infringência do DAF – fl. 06), bem como no art. 10, III, da Portaria n.º 116/2000 da ANP, como informado na Manifestação Fiscal, à fl. 39. Ressalta o Fisco que a norma da ANP veda a comercialização de combustível por Posto Revendedor sem passar pela bomba abastecedora.

Alega o Impugnante que pagou a exigência para se livrar de maiores prejuízos, ainda que houvesse discordância quanto ao mérito, tratando-se de uma daquelas exigências passíveis de serem exigidas mediante lavratura do Auto de Infração, possibilitando ao Contribuinte o exercício do direito de defesa, conforme dispõe o art. 4.º, inc. XI da Lei 13.515/00 e a própria Constituição, inserindo-se o espectro do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Irresignado, o Impugnante rechaça as exigências ao argumento de que não haveria como informar o número de placa porque máquinas agrícolas não possuem registro no órgão de trânsito.

A questão é puramente de direito e como se sabe, o Direito é uno e coerente, formando um sistema lógico. Daí o elemento sistemático como método de interpretação das normas jurídicas, impondo a apreciação harmônica com o conjunto de outras normas em que se encontra inserida.

É com base no elemento sistemático que deve ser interpretada a Resolução 2.929/98 deste Estado c/c o Capítulo I, Anexo V do RICMS/02. Isto porque a disciplina vigente sobre emissão de documentos fiscais por estabelecimento varejista encontra-se no art. 28 e seguintes do mesmo Anexo V, norma específica sobre a geral. Assim, como regra geral, o estabelecimento varejista deve emitir somente cupom fiscal nas vendas de mercadorias, com exceção das situações previstas no § 1.º, do art. 28, nos artigos 29, 34 e 34-A, conforme dispõe o “caput” do referido art. 28.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E entre as exceções para emissão de cupom fiscal encontra-se a venda a outro Contribuinte (§ 1.º, inc. III, alínea “d”, art. 28, Anexo V, RICMS/02), quando deverá ser emitida apenas nota fiscal. E a exigência de emissão de nota fiscal não se vincula a um fim determinado, bastando que o adquirente seja Contribuinte do ICMS.

Assim, o posto revendedor de combustível deverá emitir nota fiscal na saída de mercadoria destinada a Contribuinte, obrigatoriamente. No entanto, nos termos do § 3.º, art. 12, Anexo V, RICMS/02, faculta-se ao Contribuinte a emissão de nota fiscal global, desde que seja emitido cupom fiscal a cada abastecimento. Mesmo levando-se em conta a citada resolução, o § 4.º da mesma excepciona a obrigatoriedade de informação da placa do veículo na hipótese de adoção do procedimento previsto no § 3.º, art. 12, Anexo V do RICMS/02.

Por outro lado, não há impedimento na legislação tributária mineira em que o revendedor varejista venda combustível a indústrias ou a produtores rurais em grande quantidade, sem passar pela bomba de abastecimento.

Ademais, segundo consta no corpo do DAF, a exigência fiscal decorreu da ausência de informação do número da placa do veículo na nota fiscal, o que obviamente não poderia ser cumprido em face do combustível se destinar a produtor rural, certamente para ser utilizado em suas máquinas agrícolas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente a Impugnação. Vencido o Conselheiro Edvaldo Ferreira (Revisor), que julgava improcedente a Impugnação nos termos da Manifestação Fiscal de fls. 39/40. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supramencionado o Conselheiro Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 12/06/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Sha/ml